

Proc. TC-010.051/2013-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (Incra/SR-12/MA) contra o Senhor Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), na condição de ex-Prefeito Municipal de Penalva/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos por força do Convênio n.º 14000/2005 (peça 1, pp. 49-61), celebrado em 14/12/2005, para a implantação de 12,80km de estrada vicinal do povoado Goiabal até o projeto de assentamento Buritiatá.

2. Em síntese, restaram evidenciados nos autos dois saques em espécie efetuados por meio dos cheques de números 850002 e 850003, nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00, nas datas de 28/4/2006 e 3/5/2006, emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal de Penalva/MA, impedindo o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado.

3. Regularmente citado, o Senhor Nauro Sérgio Muniz Mendes deixou transcorrer *in albis* o prazo para alegações de defesa. Nesse contexto, a Unidade Técnica propôs, em pareceres uniformes, o julgamento das contas pela irregularidade, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei n.º 8.443/92.

4. Esta representante do Ministério Público anui à proposta formulada pela Secex-MA, pelas razões que passa a expor.

5. Preliminarmente, diante da inércia do responsável em apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, o ex-Prefeito deve ser considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

6. No mérito, os documentos bancários enviados pelo Banco do Brasil, em resposta à diligência efetivada pela Secex/MA, evidenciam a quebra do nexo causal entre os gastos realizados e os recursos federais repassados. Assim, os cheques de números 850002 e 850003, nos valores de R\$ 148.000,00 e R\$ 41.500,00 (peça 8, pp. 6-12), diversamente do que está declarado na prestação de contas (peça 1, p. 345), tiveram como favorecida a própria Prefeitura Municipal de Penalva/MA e foram sacados em espécie.

7. O único cheque emitido em favor da empresa contratada para executar a obra foi o de número 850004 (peça 8, pp. 14-16), no valor de R\$ 444,65. No entanto, o aludido título de crédito somente foi sacado em 22/10/2007, um ano e sete meses depois de expirada a vigência do convênio. Tal fato, a nosso sentir, dificulta considerar que tal dispêndio guarde relação com o objeto do convênio, razão pela qual deve ser mantido como débito.

8. Há que se ressaltar que a conveniente restituiu, em 7/5/2008, a quantia de R\$ 6.291,57, à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão (peça 2, pp. 191-193) e, portanto, o aludido montante deve ser excluído do valor total do débito.

9. Diante da revelia da responsável e presentes nos autos robustos elementos probatórios do débito, esta representante do Ministério Público anui ao encaminhamento sugerido pela Secex-MA para que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de débito e da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 08 de setembro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral